

# O princípio da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional supremo

MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES

*Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP  
Vice-Diretora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo  
Coordenadora do Curso de Especialização em Direito do Estado da Escola  
Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*

## Resumo

O presente artigo tem por objeto o estudo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como vetor de interpretação; para tanto num primeiro momento compilamos o pensamento de vários doutrinadores sobre a idéia de Dignidade da Pessoa Humana, a fim de extrair a essência de seu significado. Com o intuito de afastar a problemática decorrente da abstração, que é própria ao Princípio, detivemo-nos no tema da hermenêutica, discorrendo brevemente sobre a hermenêutica, interpretação e integração, enquanto mecanismos utilizados para aferir o significado dos valores plasmados na Constituição. Fixados os critérios norteadores da interpretação, enfrentamos a questão relativa ao significado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no contexto de um Estado social de direito.

**Palavras chaves:** Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponderação, Direitos Fundamentais, Supremacia da Constituição, hermenêutica.

## Abstract

This article aims the principle of dignity of the human person as a vector for interpretation. To achieve this at first compiled the thoughts of various jurists on the idea of human dignity, in order to extract the essence of its meaning. To avoid problems resulting from the abstraction, we pass to the study of hermeneutics. This is the reason why we examined briefly issues interpretation and integration, while the mechanisms used to assess the significance of the values enshrined in the constitution. Established criteria that guide the interpretation, we face the question of the meaning of the principle of dignity of the human person in the context of a social state of law.

**Keywords:** Principle of Dignity of the Human Person, weighting, Fundamental Rights, Supremacy of the Constitution, Hermeneutics.

## 1. A Ideia de Dignidade da Pessoa Humana na Doutrina

Inicialmente cumpre ressaltar a complexidade do tema relativo ao princípio da dignidade humana, que, indubitavelmente, avança pelo campo da filosofia. Entretanto, sem querer amesquinhar o assunto, mas para não perder de vista a conotação jurídica que detém, valemo-nos primeiramente da lição de CANOTILHO, que, baseado em ROLF GROSCHNER ao considerar o princípio material subjacente à ideia de dignidade da pessoa humana, esclarece:

[...] Trata-se do princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et factor*)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> J.J.GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 225.

GOMES CANOTILHO fornece uma visão jurídica histórica do princípio ao afirmar:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa com base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios<sup>2</sup>.

Compartilha dessa visão de RIZZATTO NUNES<sup>3</sup>, o qual sustenta que é “[...] necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades, que infelizmente, marca a experiência humana [...]”; cita como comprovação da relação entre o conteúdo do princípio da dignidade com os acontecimentos históricos o fato de que a Constituição Federal da Alemanha Ocidental do pós-guerra previu em seu artigo primeiro: “A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.”; e na segunda parte dispõe o citado artigo: “O povo Alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis e inadiáveis da pessoa humana como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da Justiça no mundo”, concluindo que “... se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é”.

---

<sup>2</sup> *Ibidem*.

<sup>3</sup> RIZZATTO NUNES, *O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, doutrina e jurisprudência*, p. 48/49.

Na mesma linha de pensamento de RIZZATTO NUNES no tocante à razão de o homem ser dotado de dignidade, CHAVES CAMARGO ensina que toda

[...] pessoa humana pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca da natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa<sup>4</sup>.

Considerando a condição social de vida humana, tem-se que a ampliação qualificadora da dignidade provoca uma colisão de direitos à dignidade entre os indivíduos, que, segundo RIZZATTO NUNES, para viabilizar a necessária compatibilização das dignidades conflitantes, há de se considerar que “a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra”. Nesse sentido, o autor afirma que sequer poderia o indivíduo violar a própria dignidade, por exemplo, drogando-se, embebedando-se, abandonando-se materialmente; eis por que nessas hipóteses “cabe ao Estado zelar pela saúde psíquica do indivíduo”<sup>5</sup>.

RIZZATTO NUNES<sup>6</sup> reafirma que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é, na verdade, um

---

<sup>4</sup> A. L. CHAVES DE CAMARGO, *Culpabilidade e reprovação penal*, p. 27-8.

<sup>5</sup> RIZZATTO NUNES, *O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, doutrina e jurisprudência*, p. 50.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

[...] supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”

Esclarece, outrossim, que não obstante, até um passado próximo, o princípio da proporcionalidade viabilizasse a aplicação exata do princípio da igualdade:

[...] com a mudança de paradigma, que, num salto de qualidade, colocou a dignidade da pessoa humana como o valor supremo a ser respeitado, é a ela que a proporcionalidade deve estar conectada. É nela que a proporcionalidade nasce.

Diante disso, conclui o autor que

[...] o mais importante princípio constitucional é o da dignidade humana, é ele que dá a diretriz para a harmonização dos princípios, e, via de conseqüência, é nela – dignidade – que a proporcionalidade se inicia de aplicar. Mas, também, quando se tratar de examinar conflitos a partir do princípio da igualdade, o da proporcionalidade estará presente. Agora, realmente é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.

Essa é também a visão do jurista-filósofo MIGUEL REALE, que entende ser a pessoa humana o valor-fonte de que emanam todos os demais valores objetivos.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> MIGUEL REALE, *Teoria Tridimensional do Direito*, 1994, p.3.

ROSA NERY, baseando-se em MIGUEL REALE, ARISTÓTELES e JACQUES MARITAIN, argumenta que

[...] o homem em sua dignidade é o fundamento de toda moral e o Direito se curva a esse primado para traçar o conceito de que necessita para implementar a célula mestra da Ciência Jurídica, que é delinear o que vem a ser sujeito de direitos e obrigações. A Ciência Jurídica é, por excelência, o fórum de debates que se segue à Ciência Moral, porque é para o homem e pelo homem que o Direito existe, para homens livres e iguais. Toda norma que avilta a dignidade humana está despida do requisito básico que inspirou, em sua gênese, o aparecimento do Direito, como Ciência. Ainda que se diga que a necessária presença pacífica do homem em sociedade exige critérios que, por vezes, o subjugam à vontade de todos em detrimento da de alguns, ainda assim, nesse equilíbrio, o que se busca e o que se deve buscar, sempre, é o respeito à dignidade do homem, de que a vida é sua primeira e mais importante expressão. Em preciosa passagem, Maritain assevera que o homem encontra-se a si próprio subordinando-se ao grupo, e o grupo não atinge sua finalidade senão servindo o homem e sabendo que o homem tem segredos que escapam ao grupo e uma vocação que o grupo não contém<sup>8</sup>.

JOSÉ AFONSO DA SILVA no mesmo sentido entende que a:

[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA), o conceito

---

<sup>8</sup> ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY, *Pessoa Natural: Sujeito de Direito*, p. 45/46.

de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana<sup>9</sup>. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana”<sup>10</sup>.

Por fim, cumpre ressaltar que a Constituição, ao indicar a expressão cidadania como um dos fundamentos da República, não o fez na simples acepção de posse de direitos políticos, mas atribuiu à expressão um sentido mais abrangente, “[...] nucleado na ideia, expressa por Hanna Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a dignidade da pessoa humana”<sup>11</sup>.

A correlação entre dignidade e cidadania depreende-se da própria declaração Universal dos Direitos do Homem que dispõe que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito*”<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Cf. Constituição da República Portuguesa anotada, pp. 58 e 59, apud José AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 105.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, p. 79.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

Os posicionamentos expostos nos autorizam a concluir de acordo com o entendimento de FERNANDO XIMENES ROCHA que o princípio da dignidade da pessoa humana foi eleito pelo constituinte como um valor a permear todo o ordenamento, algo que sequer precisaria estar expressamente previsto na Constituição Federal, pois é sob esse pressuposto que repousam todos os direitos fundamentais<sup>13</sup>, de modo que é possível afirmar sem medo de errar que tal princípio é o mais importante do sistema jurídico-constitucional, devendo os demais princípios e regras serem interpretados no sentido de atenderem aos seus ditames.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO ao afirmar que “A dignidade da pessoa humana deverá servir de farol para a busca da efetividade dos direitos constitucionais”<sup>14</sup>.

Destacando o princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação, DANIEL SARMENTO<sup>15</sup> leciona:

[...] a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.

Nesse sentido:

Kant veio a formular expressamente o princípio: a dignidade do homem deriva de sua capacidade de estabelecer normas que possam valer para si e os demais e, ao atuar como ‘legislador universal’, há de respeitar essa dignidade,

<sup>13</sup> FERNANDO XIMENES ROCHA, palestra proferida no XXIV Congresso Brasileiro de Direito Constitucional promovido pelo IBDC.

<sup>14</sup> LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, *A Proteção Constitucional do Transexual*, p. 104.

<sup>15</sup> DANIEL SARMENTO, *A ponderação de interesses na Constituição*, p. 74.



tratando a si mesmo e aos demais, sempre, como fim, e não como meio<sup>16</sup>.

Nos termos da moral kantiana, a dignidade é o primeiro direito fundamental de todo homem, conforme determina o art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem de 1948: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade*”<sup>17</sup>.

Sem dúvida, a abstração própria do princípio pode dificultar a aferição do conteúdo do princípio da dignidade; entretanto, essa dificuldade é superada através das regras de hermenêutica.

## 2. Hermenêutica e Interpretação Constitucional

Mister se faz traçar algumas notas pontuais a respeito da hermenêutica e interpretação Constitucional sem a pretensão e a preocupação em aprofundamento do tema, uma vez que tal estudo não é o objeto do presente trabalho; entretanto, considerando que guarda importante relação com a tese que se pretende demonstrar, por ser o instrumento pelo qual se aferem quais são os valores tutelados pela Constituição, e em qual medida, faremos um breve estudo da hermenêutica constitucional, pois de acordo com o método de interpretação eleito teremos a possibilidade de fazer várias leituras diferentes do texto constitucional.

CELSO BASTOS destaca a importância dos métodos de interpretação em face da ausência de significações unívocas da linguagem normativa sustentando que:

<sup>16</sup> EMMANUEL KANT, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, São Paulo:Edições e Publicações Brasil, 1936, *passim apud* EDUARDO TALAMINI, *Dignidade Humana, Soberania Popular e Pena de Morte*, RTDP (11/178).

<sup>17</sup> EMMANUEL KANT, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, São Paulo:Edições e Publicações Brasil, 1936, *passim apud* MARIA GARCIA, *Limites da Ciência. A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade*, p. 208.

[se pode] dizer, inicialmente, que interpretar é atribuir um sentido ou um significado a signos ou a símbolos, dentro de determinados parâmetros. É que a linguagem normativa não tem significações unívocas. Os seus vocábulos comportam mais de um conceito, o que, por si só, já seria bastante para justificar a necessidade de interpretação. Esta viria a reduzir as inteligências possíveis a uma só: a escolhida para decidir o caso concreto.

Além das deficiências inerentes à linguagem, há que se acrescentar aquelas hipóteses em que o texto legal vem inçado de erros de gramática, de lógica ou sintáticos, que obscurecem ainda mais o conteúdo correto da norma. Contudo, embora já bastantes por si mesmas essas constatações para justificar a atividade interpretativa, a verdade é que ela é indispensável ainda por outros motivos.

É que há de ser cumprida uma tarefa, da qual normalmente se incumbe o intérprete, consistente em mediar o que está para ser interpretado (objeto da interpretação) e os destinatários do objeto interpretado (o objetivo da interpretação jurídica em geral é a imediata aplicação da regra a um determinado caso). A ideia de intérprete como um mediador vem da própria etimologia da palavra 'interpretação', de inter e pars, ou seja, entre partes<sup>18</sup>.

Assim sendo, buscamos por meio dessa abordagem justificar qual o método eleito para investigarmos a essência da Constituição, a fim de demonstrarmos que o citado método (a interpretação realizada de acordo com determinados parâmetros eleitos) garante a tradução mais pura do teor da Constituição.

A par disso, procura-se demonstrar que o método eleito não o foi por motivos ideológicos, mas por ser a melhor técnica, no sentido de

---

<sup>18</sup> CELSO RIBEIRO BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 28/29.

garantir a maior fidelidade interpretativa aos valores tutelados pela Constituição vigente.

Para tanto, definiremos quais são os objetos do presente tópico e a evolução histórica dos mesmos, para então justificarmos qual o método eleito.

Falarmos de hermenêutica constitucional implica esclarecer o que significa hermenêutica jurídica, bem como qual a diferença entre essa e a interpretação jurídica.

### 3. Hermenêutica e Interpretação Jurídica

O termo «hermenêutica» advém da expressão ‘hermeneuticus’ do latim, oriundo do vocábulo grego ‘hermeneuein’<sup>19</sup> que está vinculada à mitologia helênica, e refere-se ao deus Hermes, que transmitia aos homens a vontade e as mensagens dos deuses do Olimpo.<sup>20</sup>

A doutrina diverge quanto ao fato de haver ou não diferença entre hermenêutica e interpretação. Para alguns, a exemplo da posição de MIGUEL REALE<sup>21</sup>, MACHADO NETO<sup>22</sup>, EMÍLIO BETTI<sup>23</sup>, as expressões hermenêutica e interpretação possuem o mesmo significado, enquanto que para outros, a exemplo do entendimento de PAULO NADER<sup>24</sup>, CARLOS MAXIMILIANO<sup>25</sup>, SERGIO ALVES GOMES<sup>26</sup>, LIMONGI FRANÇA<sup>27</sup> e

<sup>19</sup> VICENTE DE PAULO BARRETO, “Da interpretação à hermenêutica constitucional”. In: Camargo, Margarida Maria Lacombe(org.)1988-1998: Uma década de Constituição, p. 369.

<sup>20</sup> *Idem*, p. 370.

<sup>21</sup> MIGUEL REALE, *Lições Preliminares de Direito*, p. 273.

<sup>22</sup> A L. MACHADO NETO, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p. 216.

<sup>23</sup> EMILIO BETTI, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici, Teoria Generale e dogmática*, Milano:Giuffrè, 1971, p. 62 *apud* CELSO RIBEIRO BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 30/31.

<sup>24</sup> PAULO NADER, *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 281.

<sup>25</sup> CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 1.

<sup>26</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 30.

<sup>27</sup> RUBENS LIMONGI FRANÇA, *Hermenêutica jurídica*, p. 4.

CELSO RIBEIRO BASTOS<sup>28</sup>, a hermenêutica fornece os meios, ou seja, sistematiza os métodos para a realização da interpretação, que nada mais é do que a aplicação da hermenêutica.

Importante ressaltar que toda norma jurídica é passível de interpretação, devendo assim ser afastada a ideia de que as normas claras não comportam interpretação, traduzida pelo brocardo jurídico de que *in claris cessat interpretatio*<sup>29</sup>; isto porque, conforme sustenta CARBONE:

[...] não se pode averiguar de imediato se uma norma é ou não clara, porquanto isso já constitui o resultado de um processo de interpretação. Só quando se há completado este é que se poderá estabelecer se as palavras correspondem claramente ao conteúdo da norma ou se são obscuras<sup>30</sup>.

CELSO BASTOS ensina que<sup>31</sup>

*“[...] a interpretação deriva das dúvidas que a norma que se interpreta gera [...]”* no momento de aplicação do Direito, a qual é solucionada *“[...] por meio da interpretação [...]”* que busca fixar o conteúdo próprio da norma que será aplicada.

Cumpre, ainda, destacar que, segundo elucidativa lição de CELSO BASTOS<sup>32</sup>, *“[...] em alguns casos pode ocorrer que uma dada situação não esteja descrita pela lei, é dizer, haja uma lacuna normativa [...]”* exigindo-se nessa hipótese seja realizada a integração, que:

[...] não é uma fase do processo interpretativo. Ela só ocorre quando há a necessidade de a norma abarcar uma determinada hipótese, que não vinha expressamente nela

<sup>28</sup> CELSO RIBEIRO BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 36.

<sup>29</sup> CELSO RIBEIRO BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 42.

<sup>30</sup> CARMELO CARBONE, *L'Interpretazione delle Norme Costituzionali*, Padova, 1951, p. 13, *apud*, Paulo Bonavides, *Direito Constitucional*, p. 268.

<sup>31</sup> CELSO RIBEIRO BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 44.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 40.

prevista, mas que em razão da semelhança e da analogia insere-se em seu campo de incidência”.

Posto isso, valemo-nos aqui da conclusão de CELSO BASTOS<sup>33</sup> no sentido de que a interpretação torna possível a integração. Cumpre ressaltar que a interpretação sempre é necessária, enquanto a integração só o é quando se está diante de um vazio normativo.

Ante todo o exposto, fica claro que a “*finalidade precípua da hermenêutica jurídica consiste em fornecer os meios adequados à interpretação – busca do sentido – e integração – preenchimento de lacunas – das leis e do direito*”<sup>34</sup>.

#### 4. A evolução histórica das Escolas Hermenêuticas

Os métodos de interpretação jurídica sofreram várias alterações ao longo do tempo, dentre as quais a visão de HERKENHOFF<sup>35</sup>, que, segundo o critério de maior ou menor liberdade do intérprete em relação à lei, classifica tais métodos como diferentes Escolas hermenêuticas, ou seja, escolas jurídicas que surgiram a partir do Código de Napoleão e se distinguem pelo posicionamento, em face das questões interpretativas.

SÉRGIO ALVES GOMES<sup>36</sup> apresenta uma interessante ilustração histórica da atitude distinta dos intérpretes de acordo com a corrente por eles integrada, a qual passaremos a mencionar por ser elucidativa de que os métodos, ou seja, as Escolas Hermenêuticas se diferenciam em razão da concepção “[...] sobre o significado e o papel do próprio di-

<sup>33</sup> *Idem*, p. 80.

<sup>34</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 30.

<sup>35</sup> JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF, *Como aplicar o Direito*, p. 34.

<sup>36</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p31/41.

reito, enquanto fenômeno social, porquanto sua interpretação depende da pré-compreensão alusiva a seu conceito”<sup>37</sup>.

As Escolas Hermenêuticas citadas pelo autor são: Exegese, Histórica, Livre Pesquisa Científica e Escola do Direito Livre.

Na Escola Exegese<sup>38</sup> “[...] a função do jurista não consistiria senão em extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos, para apreender-lhes o significado, ordenar as conclusões parciais e, afinal, atingir as grandes sistematizações”<sup>39</sup>.

Sergio ALVES GOMES, considerando, ainda, as características da Escola Exegese apontadas por NORBERTO BOBBIO<sup>40</sup>, quais sejam:

“a) inversão das relações tradicionais entre direito natural e direito positivo; b) concepção rigidamente estatal do direito; c) interpretação da lei fundada na intenção do legislador; d) o culto do texto da lei; e) respeito pelo princípio da autoridade”, conclui que “o papel do intérprete havia de ficar bastante preso à interpretação meramente gramatical, lógica e sistemática do direito, supondo-se que este estivesse inteiramente contido no Code de Napoleão, de 1804”<sup>41</sup>,

<sup>37</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>38</sup> COELHO “ensina que a origem da palavra ‘exegese’ nos revela o significado de ‘conduzir para fora’, é formado pelo grego *gestain*, conduzir e o prefixo ‘ex’, fora. Exgese era o nome que se dava à interpretação das Sagradas Escrituras. Nos primeiros tempos da Igreja de Jesus Cristo predominava a tese de Tertuliano, de que os textos das escrituras constituíam a fala do Espírito Santos e, por isso, deveriam ser entendidas literalmente pois não competia ao homem introduzir nessa fala sagrada quaisquer palavras que pudessem alterar-lhes o sentido. Luiz Fernando Coelho, *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 227”. *Apud* SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 33.

<sup>39</sup> MIGUEL REALE, *Lições Preliminares de Direito*, p. 274.

<sup>40</sup> NORBERTO BOBBIO, *O Positivismo Jurídico*. Trad. de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. S. Paulo: Ícone, 1995, p.83-89, *apud* SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 34.

<sup>41</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 34.

motivo pelo qual o autor aponta como intérprete ideal para essa escola o juiz desenhado por MONTESQUIEU, pois que para esse filósofo “os juizes de uma nação não são, como dissemos, mais que boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu vigor”<sup>42</sup>.

A Escola Histórica foi uma reação ao legalismo. Savigny e demais adeptos do Historicismo opuseram-se à codificação das leis, aspecto em que foram vencidos; entretanto, a importância dessa escola para a hermenêutica jurídica consistiu no fato de entenderem o direito como um produto da cultura, de modo que sua interpretação deve considerar os valores democraticamente reconhecidos e aceitos no meio social.

A Escola da Livre Pesquisa Científica fundada por FRANÇOIS GENY foi importante no sentido de reconhecer que o tempo está à frente dos Códigos de forma a reconhecer as lacunas e valorizar os costumes, e a jurisprudência como meio de suprimento das lacunas. Tal Escola defendia a ideia da necessidade de ir-se além do Código Civil, mas através do Código Civil, buscando chamar a atenção do operador do direito para que este, em sua pesquisa científica, quando fosse preciso, não desrespeitasse os princípios basilares do sistema jurídico vigente.

Em busca de maior liberdade conferida ao intérprete do direito, a fim de que essa liberdade interpretativa assegurasse a realização da justiça, destacou-se a Escola do Direito Livre que se refere a um “... movimento que surgiu na Alemanha, cujo início é identificado com o lançamento da obra *A Luta pela Ciência do Direito*, em 1906, escrita por Hermann Kantorowicz, sob o pseudônimo de Gnaeus Flavius”<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> MONTESQUIEU, *Do Espírito da Leis*, II, cap. VI. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Coleção “Os pensadores”, dir. Gonzaga Truc), p. 152 apud SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 34/35.

<sup>43</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 38.



A ideia central dessa Escola era a realização da justiça, ainda que para isso fosse necessário julgar contra a lei.

A posição extremada dessa Escola gerou várias críticas da doutrina, dentre as quais cumpre destacar a de Maximiliano<sup>44</sup>, apontando o retrocesso da substituição da vontade geral expressa no texto pela vontade de um homem só expressa na sentença; bem como a de REALE<sup>45</sup>, que refuta a ideia de que, sob o argumento de realização de justiça, se desrespeite a segurança jurídica.

A contribuição positiva que essa Escola trouxe para a hermenêutica jurídica foi ressaltada por HERKENHOFF<sup>46</sup> e merecem destaque dois pontos a nosso ver, quais sejam:

- a) O encorajamento da ação criativa do juiz em face das lacunas do ordenamento jurídico;
- b) A importância da ponderação da realidade e dos valores sociais, na aplicação do direito.

## 5. A Hermenêutica Constitucional

Definido o que é hermenêutica jurídica e a divergência encampada pela maior parte da doutrina, em relação à interpretação, bem como apresentadas as principais Escolas Hermenêuticas e suas distintas visões do direito, passaremos a abordar o tema Hermenêutica Constitucional, assinalando a importância da metodologia adotada, o papel desempenhado pelos princípios da hermenêutica constitucional, identificando-os e distinguindo-os em relação aos princípios constitucionais.

Faz-se necessário esclarecer por qual motivo a interpretação constitucional exige um tratamento diferenciado.

---

<sup>44</sup> CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 79.

<sup>45</sup> MIGUEL REALE, *Lições Preliminares de Direito*, p. 284.

<sup>46</sup> JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF, *Como aplicar o Direito*, pp. 60-61.



JORGE MIRANDA sintetiza bem a razão de ser desse tratamento diferenciado ao afirmar que:

[...] a interpretação constitucional tem de ter em conta condicionalismos e fins políticos inelutáveis e irredutíveis, mas não pode visar outra coisa que não sejam os preceitos e princípios jurídicos que lhes correspondem. Tem de olhar para a realidade constitucional, mas tem de a saber tomar como sujeita ao influxo da norma e não como mera realidade de facto. Tem de racionalizar sem formalizar. Tem de estar atenta aos valores sem dissolver a lei constitucional no subjectivismo ou na emoção política. Tem de se fazer mediante a circulação da norma – realidade constitucional-valor<sup>47</sup>.

Convém, ainda, atentar para o aspecto destacado por GOMES CANOTILHO no sentido de que

[a] recente concepção de constituição como concentrado de princípios, concretizados e desenvolvidos na legislação infraconstitucional, aponta para a necessidade da interpretação da constituição de acordo com as leis, a fim de encontrar um mecanismo constitucional capaz de salvar a constituição em face da pressão sobre ela exercida pelas complexas e incessantemente mutáveis questões económico-sociais. Esta leitura da constituição de baixo para cima, justificadora de uma nova compreensão da constituição a partir das leis infraconstitucionais, pode conduzir à derrocada interna da constituição por obra do legislador e de outros órgãos concretizadores, e a uma formação e uma constituição legal, paralela, pretensamente mais próxima dos momentos ‘metajurídicos’ (sociológicos e políticos)<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional. Tomo II*, p. 261.

<sup>48</sup> J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1230.

Cumpra, também, observar que o significado de omissão legislativa é diferente da omissão constitucional, uma vez que não existe o princípio da reserva constitucional como ocorre em relação à lei, porquanto a lei não pode relegar matéria de sua competência para o poder regulamentar, uma vez que não existe em nosso ordenamento decreto autônomo, em razão do princípio da reserva legal; o mesmo não ocorre em relação à Constituição que pode relegar matéria que poderia ser de sua competência para que o legislador infraconstitucional pudesse regular o assunto com maior liberdade de adequação às necessidades de alterações sociais. Decorre daí que as hipóteses de lacunas constitucionais, apenas, podem ser admitidas em casos excepcionais.

Demonstrada a necessidade de diferenciado tratamento interpretativo constitucional, passaremos a tratar da diferença entre princípios constitucionais e princípios da hermenêutica constitucional.

Conforme exposto em capítulo anterior, os princípios constitucionais refletem os valores eleitos pelos representantes do povo como os mais importantes do ordenamento jurídico, motivo pelo qual foram positivados na Constituição, a fim de incidirem sobre todo o ordenamento jurídico, enquanto os princípios da hermenêutica constitucional consistem em métodos de interpretação constitucional.

A relação entre ambos consiste no fato de que:

Ao intérprete, não lhe é lícito desviar o instrumental teórico da hermenêutica jurídica dos princípios constitucionais. Ao contrário, ele é chamado a contribuir, por meio do interpretar, na concreção de tais objetivos e valores<sup>49</sup>,

ou seja, os princípios da hermenêutica são os meios colocados à disposição do intérprete para que ele busque por meio de sua

---

<sup>49</sup> SERGIO ALVES GOMES, *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*, p. 47.

atividade realizar os valores positivados na constituição através dos princípios constitucionais.

Os princípios da hermenêutica constitucional variam de acordo com as classificações e nomenclaturas utilizadas pelos estudiosos; entretanto, essas divergências não são substanciais e, embora não seja objetivo desse trabalho a análise de cada um desses princípios, passaremos a apresentar alguns princípios fundamentais, reconhecidos pela doutrina de forma majoritária e constantemente invocados pela jurisprudência, principalmente nos chamados *hard cases* (casos difíceis), isto é, aqueles em que aparentemente há um conflito de normas constitucionais, sejam elas regras ou princípios, exigindo-se, então, um critério refinado para saber qual será a norma que prevalecerá, eis por que o sentido do texto constitucional nessas hipóteses estará adstrito ao critério de escolha da norma.

Assim sendo, considerando que tal critério deverá ter como finalidade garantir os valores que permeiam a constituição e atendendo para esse objetivo, valemo-nos dos vetores da interpretação constitucional destacados por LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR<sup>50</sup>, por entendermos que tais vetores fornecem meios suficientes para a resolução, inclusive dos aparentes conflitos de normas constitucionais. Vejamos:

- a) Princípio da supremacia da Constituição, de forma que qualquer conflito entre norma constitucional e infraconstitucional deverá ser solucionada à luz desse princípio, uma vez que a Constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico;
- b) Princípio da Unidade da Constituição – tal vetor remete o intérprete a uma análise sistemática, destacando-se sob esse enfoque a função dos princípios constitucionais que, segundo feliz síntese de Clèmerson Merlin Clève:

---

<sup>50</sup> LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, pp. 71/74.

Eles cimentam a unidade da Constituição, indicam o conteúdo do direito de dado tempo e lugar e, por isso, fixam *standards* de justiça, prestando-se como mecanismos auxiliares no processo de interpretação e integração da Constituição e do direito infraconstitucional<sup>51</sup>;

- c) Princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Tal princípio implica em tornar o mais abrangente possível o conteúdo material do direito fundamental examinado. Também é vetor para solucionar a colisão de direitos constitucionais, sempre priorizando o direito fundamental em relação a qualquer outro direito. Importante ressaltar que a ampliação do conteúdo material do direito fundamental não pode implicar em supressão do outro direito constitucional que com este colidir;
- d) Princípio da cedência recíproca, aplicável sempre que a colisão entre direitos constitucionais envolver duas normas fundamentais, ou duas normas que não integrem o rol dos direitos fundamentais; hipóteses em que o intérprete deverá extrair de cada norma em conflito uma função útil no interior do sistema, viabilizando a convivência de ambas, de modo a assegurar a concreção dos valores positivados na Constituição;
- e) Princípio da coloquialidade – este princípio demonstra que, não obstante o sentido dos termos constitucionais deva ser aferido através de uma interpretação sistemática, há que se dar prioridade ao significado popular da expressão, a fim de viabilizar a compreensão do conteúdo da Constituição por parte do povo, pois se trata de um documento político;
- f) Princípio da presunção de constitucionalidade. Esse princípio implica no fato de que o controle repressivo de constitu-

---

<sup>51</sup> CLÉMERSON MERLIN CLÉVE, *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 35.

- cionalidade compete ao poder judiciário, de forma que todas as normas infraconstitucionais em vigor geram obrigações até que seja reconhecida a sua inconstitucionalidade, quer através da via de ação direta, a qual enseja a retirada da norma inconstitucional do ordenamento jurídico, quer através do controle difuso que isenta o interessado da submissão àquela norma. É essencial ressaltar que desse princípio decorre o princípio constantemente invocado pelos tribunais, em especial o STF que é o princípio da interpretação conforme a Constituição, segundo o qual o intérprete buscará conformar a interpretação das leis infraconstitucionais ao texto constitucional, de modo a aproveitar um dos sentidos possíveis de interpretação da norma desprezando as outras possibilidades que levariam à sua inconstitucionalidade;
- g) Princípio da razoabilidade. Segundo BARROSO:
- O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar<sup>52</sup>;
- h) Princípio da proporcionalidade. Este princípio pode ser considerado decorrência do princípio da razoabilidade que, conforme bem colocado pelos autores LUIZ ALBERTO E VIDAL NUNES, implica no fato de que “[...] o intérprete deve colocar-se

<sup>52</sup> LUIS ROBERTO BARROSO, *Interpretação e aplicação da Constituição*, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 204-205, *apud* LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, p. 73.

*a favor do menor sacrifício do cidadão na hora de escolher os diversos significados da norma”<sup>53</sup>;*

- i) Princípio da eficiência – Conduz o intérprete a buscar sempre a máxima efetividade da Constituição, inclusive através do controle de Constitucionalidade (da ação ou omissão).

Fixados os critérios norteadores da interpretação, torna-se possível enfrentar a questão relativa ao princípio da dignidade da pessoa humana no contexto de um Estado social de direito.

Podemos enfrentar este desafio, apoiando-nos na lição de ALBERTO VENÂNCIO FILHO, que adverte:

É de se lembrar o ensinamento de Santo Tomás de Aquino quando nos diz que o objetivo primordial do Estado é o bem comum, cuja essência consubstancia-se na vida humana digna de todos dentro do valor de cada um. Os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional são os limites à garantia da liberdade econômica, ou seja, à liberdade de iniciativa<sup>54</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio é a posição de MARIA GARCIA ao afirmar que

[na] constituição brasileira, como visto, a dignidade da pessoa humana figura entre os princípios fundamentais que estruturam o Estado como tal, portanto, inserindo-se entre os valores superiores que fundamentam o Estado, a dignidade da pessoa representará crivo pelo qual serão interpretados não somente os direitos fundamentais, mas,

---

<sup>53</sup> LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR, *Curso de Direito Constitucional*, p. 73.

<sup>54</sup> ALBERTO VENÂNCIO FILHO, *A intervenção do Estado no Domínio Econômico*, p.32, *apud* ALVACIR ALFREDO NICZ, *A Liberdade de Iniciativa na Constituição*, p. 71.

a nosso ver, todo o ordenamento jurídico brasileiro, nas suas variadas incidências e considerações<sup>55</sup>.

De acordo com os vetores eleitos, de interpretação constitucional, no presente trabalho, temos que a colisão de qualquer outro princípio constitucional com o princípio da dignidade do ser humano deve ser dirimida pelo princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, porque o conteúdo da dignidade do ser humano coincide com o respeito aos direitos fundamentais; portanto, qualquer violação a esses direitos implica em violar a dignidade do ser humano.

Nesse sentido, INGO WOLFGANG SARLET afirma:

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade<sup>56</sup>.

## 6. Considerações Finais

A ideia de dignidade da pessoa humana nasce como reação a fatos históricos atentatórios contra o ser humano, é uma conquista ético-jurídica, sendo inerente à qualidade de ser humano, é um valor supremo, ao qual se vinculam todos os direitos fundamentais do homem.

<sup>55</sup> MARIA GARCIA, *Limites da Ciência. A dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade*, p. 207.

<sup>56</sup> INGO WOLFGANG SARLET, *A dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 84.

A dignidade da pessoa humana deve nortear a atuação tanto do legislador quanto do aplicador do direito, compreendendo tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário, na medida em que todos se encontram subordinados à Constituição que previu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um supraprincípio.

A abstração própria dos princípios dificulta aferir o conteúdo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo necessário extrair seu significado através de um método de interpretação que tenha por finalidade dar o máximo de efetividade aos direitos fundamentais.

O estudo dos métodos de interpretação, brevemente retratados nesse artigo, demonstra que a colisão de princípios ou a antinomia jurídica devem ser sempre solucionadas à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## Referências Bibliográficas

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Nunes Júnior. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASTOS Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1997.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (org)1988-1998. *Uma década de Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHAVES DE CAMARGO, A. L.. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.



- CLÉVE, Clémerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GARCIA, Maria. *Limites da Ciência. A Dignidade da Pessoa Humana. A Ética da Responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GOMES, Sérgio Alves. *Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- MACHADO NETO, A. L.. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1973.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra. 1983.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Pessoa natural: sujeito de direito*, 1998- Tese de Doutorado. PUC-SP.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1994  
\_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TALAMINI, Eduardo. *Dignidade humana, soberania popular e pena de morte*. Revista Trimestral de Direito Público n 11/178.